CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
OAB/MG 47.600

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 09

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 17/2.017

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que concede revisão geral anual de subsídios aos agentes políticos municipais do executivo e estabelece outras providências está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que concede revisão geral anual de subsídios aos agentes políticos municipais e estabelece outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vislumbra-se que tal projeto de Lei vem regulamentar o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso X, qual seja:

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 7- Natércia – MG- 37.524-000
Email: cristianowcaetano@yahoo.com.br

EM BRANCO

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 10

Art. 37.....

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Contudo, vale destacarmos o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal:

> *Parágrafo 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.*

Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 17º Edição, p.229, conceitua agentes políticos da seguinte forma:

> *"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja: ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores."*

Logo, a iniciativa do Legislativo tem por objetivo fazer cumprir o inciso X do art. 37 da CF.

EM BRANCO

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 11

Os índices aplicados estão em conformidade com a tabela de atualização do INPC.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 18 de maio de 2.017.

Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 7- Natércia – MG- 37.524-000
Email: cristianowcaetano@yahoo.com.br

EM BRANCO